



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000146/2009-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.464 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de setembro de 2012
Assunto PIS/COFINS
Recorrente ITAPORANGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado por unanimidade de votos em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Mário César Fracalossi Bais (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Versa este processo de Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação eletrônicos, visando o ressarcimento e a compensação de PIS e COFINS exportação não-cumulativos, referentes ao 2º trimestre do ano de 2006. Os créditos de PIS solicitados somam o valor originário de R\$ 2.246,28, e os créditos de COFINS solicitados somam o valor originário de R\$ 10.346,50.

A DRF/Poços de Caldas/MG, com base no Termo de Constatação Fiscal integrante dos autos (fls. 50/66), indeferiu os pedidos de ressarcimento, por meio do Despacho Decisório nº 0701/2009 (fls. 996/997), por entender que a Recorrente não faz jus aos créditos pleiteados, não se enquadrando nos pressupostos legais para a fruição do benefício fiscal do crédito presumido - agroindústria, nos termos da legislação vigente.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório em 14/10/2009, conforme AR de fls. 1002, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1003/1021), aduzindo que “o inciso VI do § 3 o do artigo 74 da Lei 9.430/96 não poderia ser aplicado na presente situação, uma vez que se refere à impossibilidade de entrega de novo pedido de compensação de crédito já indeferido, ou seja, não há dispositivo que determine a não homologação de compensação já pendente de julgamento, quando o pedido de ressarcimento é indeferido posteriormente e ainda passível de recurso”; que “a questão da idoneidade de empresas está pendente de julgamento no procedimento administrativo nº 13656.000021/2006-66; desse modo, as respectivas compensações com os referidos créditos se encontram com a exigibilidade suspensa”; e que “a decisão dos pedidos de ressarcimento encontra-se suspensa e posterior ao pedido de compensação; o julgamento da compensação deve ser suspenso por absoluta prejudicialidade, a teor do disposto no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso”.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), houve por bem em considerar improcedente a impugnação apresentada, proferido Acórdão nº. 09-34.749, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2006 SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, tendo a administração pública o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

CRÉDITO BÁSICO Comprovado que a empresa adquiriu a mercadoria de produtores rurais (pessoas físicas), ela não faz jus ao crédito básico da contribuição.

CRÉDITO PRESUMIDO – AGROINDÚSTRIA Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Em apertada síntese a DRJ competente para o julgamento entende que não há previsão legal para o sobrestamento dos autos, e também que, tendo a Recorrente adquirido mercadoria de produtores rurais, não faz jus ao crédito presumido da contribuição, especificando que deveria ela produzir o café que revende, configurando o exercício cumulativo de atividades, que é requisito da legislação vigente.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 16/05/2011, conforme AR de fls. 1047, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1050/1069) em 15/06/2011, repisando os mesmos argumentos já levantados em sede de Manifestação de Inconformidade, que por respeito à brevidade, não os repetirei.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 05 (cinco) Volumes, numerado até a folha 1080 (mil e oitenta), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Versam estes autos acerca de pedido de ressarcimento promovido pelo contribuinte, visando à compensação de saldos de créditos de PIS e de COFINS acumulados em decorrência de operações de exportação, e provenientes da possibilidade de utilização do crédito presumido de agroindústria.

O indeferimento dos pedidos de ressarcimento, e, consequentemente, a inexistência de créditos acumulados em operações de venda ao exterior de seus produtos, estão fundados na existência de indícios de fraude e de idoneidade em relação aos fornecedores da Recorrente, afetando diretamente o direito aos créditos pleiteados.

Sendo assim, para que seja possível a análise dos créditos postos à compensação pelo contribuinte, necessário se faz que seja solucionada a questão atinente à idoneidade dos fornecedores que dão azo aos créditos pretendidos.

Como se depreende das informações juntadas à estes autos, tanto pelo Fisco quanto pelo próprio contribuinte, a questão da idoneidade dos fornecedores está sendo discutida em Processo Administrativo diverso deste, de nº 13656.000021/2006-66, de relatoria do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, da 1ª Turma Ordinária, da Quarta Câmara, da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual existe Recurso Voluntário pendente de julgamento.

Vemos que a solução da lide aqui posta está condicionada à solução que for dada àquele Processo de nº 13656.000021/2006-66, configurando questão de prejudicialidade destes autos, com aquele distribuído ao Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

É dizer: reconhecida a inidoneidade dos fornecedores afirmada pela Administração e negada/questionada pelo contribuinte, realmente não subsistirão créditos em favor do sujeito passivo. Por outro lado, afastada a fraude e inidoneidade, o efeito será contrário, mantendo-se os créditos com as consequências pertinentes.

Deste modo, entendo que o **julgamento do processo deve ser convertido em diligência, ficando sobrestado até que haja julgamento final do Processo Administrativo nº 13656.000021/2006-66 de relatoria do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator